



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0409.0/2019

“Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

O Governador do Estado remeteu a este Poder o Projeto de Lei que visa à autorização deste Parlamento para a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis, com objetivo de conceder, gratuitamente, pelo prazo de 20 (vinte) anos, à Ação Social Nossa Senhora de Guadalupe - ASONSEG, localizada no Município de Florianópolis, o uso de uma área de 4.400,00m² (quatro mil e quatrocentos metros quadrados), com benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 71.802 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 00440 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A concessão de uso de que trata este Projeto de Lei tem por finalidade possibilitar que a concessionária continue a desenvolver suas atividades, especialmente as relativas às ações sociais, culturais e educacionais de base.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se instruídos com as cópias dos documentos exigidos para o processo de concessão, entre eles; Estatuto, CNPJ, regularidade do FGTS, CND da União, Trabalhista e Estadual, registro de imóveis, a correspondência da entidade solicitando a renovação do termo de concessão, dados do imóvel e o parecer da consultoria Jurídica da SEA.

É o relatório.

II – VOTO



Sob os aspectos regimentais atinentes a este colegiado, observo;

Constato atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º, que prevê que a utilização gratuita de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa, assim como a veiculação por proposição legislativa adequada à espécie.

Foram também incluídas no texto do Projeto de Lei as cláusulas indispensáveis, tais como a possibilidade de reversão, a responsabilidade da concessionária, e a previsão de que será firmado contrato subsidiário à Lei projetada, disciplinando e detalhando os direitos e obrigações do cedente e da concessionária.

Portanto, notadamente à luz da Lei estadual nº 5.704/80, observa-se que estão enunciados os dispositivos indispensáveis à concessão de uso em tela.

Nessa linha, não há impedimento constitucional ou legal à concessão de uso ora projetada.

No que concerne aos demais aspectos a serem observados pelo Colegiado, verifico que a proposição está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, atendidos os pressupostos regimentais atinentes a este colegiado, voto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0409.0/2019.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hubus
Relator